

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.053 /

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Eloísio do Carmo Lourenço, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

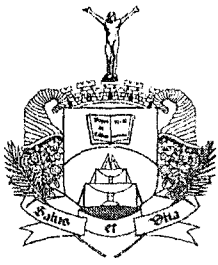
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Poços de Caldas, em consonância com a Lei Federal nº 11.346/2006 e Estadual nº 15.982/2006, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º. Considera-se Segurança Alimentar e Nutricional a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 3º. A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

- I. a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos saudáveis, por meio do incremento de produção, em especial, na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento, na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;
- II. a conservação da sociobiodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;
- III. a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação saudável da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.053 - fl. 2 /

- IV. a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos;
- V. a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar e nutricional sustentável, promovendo seu amplo acesso à população, no âmbito do município;
- VI. a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do município;
- VII. o controle da qualidade nutricional dos alimentos nos ambientes sob gestão direta e indireta do Município, através das ações de promoção da alimentação saudável e de combate aos distúrbios nutricionais;
- VIII. promoção e coordenação, através de parcerias com áreas afins, ações de educação alimentar e nutricional para formação de opinião sobre a Alimentação Segura e Adequada.

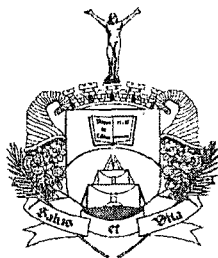
Art. 4º. O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extra-patrimonial.

Parágrafo único. É dever do poder público, além do previsto no *caput* do artigo, informar, promover, prover, monitorar, fiscalizar e garantir a realização do DHAA, dar condições ao eficaz exercício do controle social, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 5º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e o desenvolvimento integral da pessoa humana.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

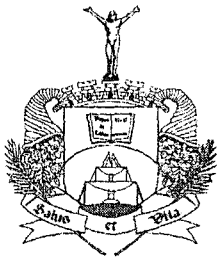
LEI Nº 9.053 - fl. 3 /

§ 1º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do poder público e da sociedade.

§ 2º. A participação do setor privado nas ações a que se refere o § 1º deste artigo será incentivada nos termos desta Lei.

Art. 6º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I. promover e incorporar o direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas, através de programas e ações específicos da Secretaria Municipal de Promoção Social, e órgãos afins ao tema de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II. promover o acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável, através de programas e ações específicos das Secretarias Municipais de Promoção Social, Saúde, Educação, Esportes e Lazer, Turismo, Cultura, e Desenvolvimento Econômico e Trabalho, e órgãos afins ao tema de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III. promover a educação alimentar e nutricional e modos de vida saudável, através de programas e ações específicos da Secretaria Municipal de Promoção Social e de Saúde e órgãos afins ao tema de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV. promover a alimentação e a nutrição materno-infanto-juvenil e geriátrica, através dos programas e ações específicos da Secretaria Municipal de Saúde, e órgãos afins ao tema de Segurança Alimentar e Nutricional;
- V. atender suplementar e emergencialmente a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade, através de programas e ações específicos da Secretaria Municipal de Promoção Social e de Saúde e órgãos afins ao tema de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VI. fortalecer as ações de vigilância sanitária dos alimentos, através de programas e ações específicos da Secretaria Municipal de Saúde e órgãos afins ao tema de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VII. apoiar a geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa, através de programas e ações específicos das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e de Promoção Social, e órgãos afins ao tema de Segurança Alimentar e Nutricional;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.053 - fl. 4 /

- VIII. fomentar a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos, através de programas e ações específicos da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e órgãos afins ao tema de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IX. respeitar as comunidades tradicionais e os hábitos alimentares locais, através de programas e ações específicos da Secretaria Municipal de Promoção Social e órgãos afins ao tema de Segurança Alimentar e Nutricional;
- X. promover a participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil, através de programas e ações específicos da Secretaria Municipal de Promoção Social e órgãos afins ao tema de Segurança Alimentar e Nutricional;
- XI. apoiar a agricultura familiar e a produção rural, urbana e periurbana de alimentos, com incentivo e valorização da agroecologia, através de programas e ações específicos das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e de Promoção Social, e órgãos afins ao tema de Segurança Alimentar e Nutricional;
- XII. promover as políticas integradas visando a superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e étnicas, a fim de combater a exclusão social, através de programas e ações específicos da Secretaria Municipal de Promoção Social e órgãos afins ao tema de Segurança Alimentar e Nutricional;
- XIII. promover a intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais.

CAPÍTULO III

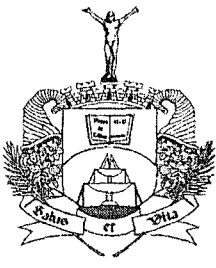
DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 7º. Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

- I. a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II. o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA/Poços de Caldas;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.053 - fl. 5 /

- III. o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV. a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN/Poços de Caldas;
- V. o Departamento de Segurança Alimentar e Nutricional da Secretaria Municipal de Promoção Social;
- VI. as Organizações da Sociedade Civil.

SEÇÃO II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 8º. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será realizada ordinariamente a cada quatro anos, mediante convocação do Prefeito Municipal.

§ 1º. A conferência tem como objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como proceder à sua revisão.

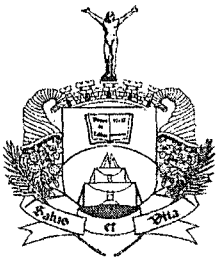
§ 2º. A Conferência Municipal será organizada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, respeitando regulamento próprio para tal fim.

§ 3º. A Conferência Municipal poderá ser realizada, extraordinariamente e extemporaneamente, observadas as realizações das conferências estadual ou nacional, mediante convocação do Chefe do Executivo.

Art. 9º. Participarão da conferência os membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e demais participantes, definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo COMSEA/Poços de Caldas.

SEÇÃO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

SUBSEÇÃO I DA NATUREZA E COMPETÊNCIA



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

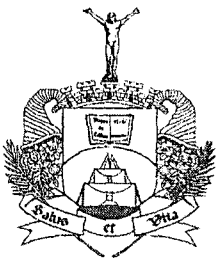
LEI Nº 9.053 - fl. 6 /

Art. 10. Fica reestruturado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, denominado COMSEA/Poços de Caldas, conforme disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O COMSEA/Poços de Caldas é órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo e deliberativo, de interação do governo municipal com a sociedade civil, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Promoção Social, que tem como objetivo propor e acompanhar as ações e políticas de que trata esta lei.

Art. 11. São atribuições do COMSEA/Poços de Caldas:

- I. organizar e coordenar, em articulação com a CAISAN/Poços de Caldas, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, convocada pelo Chefe do Poder Executivo, com periodicidade não superior a quatro anos;
- II. definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência;
- III. propor ao Poder Executivo, através do diálogo permanente com a Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN/Poços de Caldas, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e as prioridades do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;
- IV. analisar e aprovar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- V. articular, acompanhar, monitorar, e realizar o controle social, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, da implementação e a convergência de ações inerentes ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VI. mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VII. estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VIII. zelar pela realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e pela sua efetividade;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.053 - fl. 7 /

- IX. manter articulação permanente com outros Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional relativos às ações da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- X. elaborar, aprovar e fazer cumprir o seu regimento interno.

Parágrafo único. Na ausência de convocação por parte do Chefe do Poder Executivo no prazo regulamentar, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será convocada pelo COMSEA/Poços de Caldas.

SUBSEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 12. O COMSEA/Poços de Caldas será composto por 18 (dezoito) membros titulares e seus respectivos suplentes, dos quais 2/3 (dois terços) de representantes da Sociedade Civil e 1/3 (um terço) de representantes Governamentais.

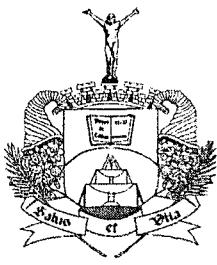
Art. 13. O COMSEA/Poços de Caldas tem a seguinte estrutura:

- I. Plenário;
- II. Presidência;
- III. Secretaria Geral;
- IV. Comissões Temáticas.

SUBSEÇÃO III DOS CONSELHEIROS

Art. 14. Serão Conselheiros no COMSEA/Poços de Caldas:

- I. 6 (seis) Conselheiros Representantes Governamentais, sendo:
 - a. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
 - b. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - c. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Promoção Social;



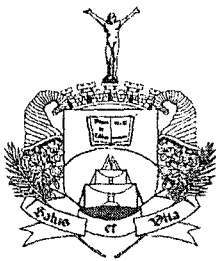
Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.053 - fl. 8 /

- d. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- e. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;
- f. 1 (um) representante da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER-MG;
- II. 12 (doze) Conselheiros Representantes da Sociedade Civil, sendo:
 - a. 3 (três) representantes dos usuários da Política de Segurança Alimentar e Nutricional;
 - b. 1 (um) representante de Entidades Assistenciais que trabalhem com crianças e adolescentes, devidamente inscritas nos seus respectivos Conselhos de Garantia de Direitos;
 - c. 1 (um) representante de Entidades Assistenciais que trabalhem com adultos e famílias, devidamente inscritas nos seus respectivos Conselhos de Garantia de Direitos;
 - d. 1 (um) representante de Entidades Assistenciais que trabalhem com pessoas com deficiência, devidamente inscritas nos seus respectivos Conselhos de Garantia de Direitos;
 - e. 1 (um) representante de Entidades Assistenciais que trabalhem com idosos, devidamente inscritas nos seus respectivos Conselhos de Garantia de Direitos;
 - f. 1 (um) representante de produtores rurais;
 - g. 1 (um) representante de trabalhadores rurais;
 - h. 1 (um) representante de associações rurais;
 - i. 1 (um) representante de organizações não governamentais afins à área;
 - j. 1 (um) representante do conselho de profissionais afins à área.

§ 1º. Poderão compor o COMSEA/Poços de Caldas, na qualidade de observadores, representantes de conselhos e entidades afins. Entidades Assistenciais devidamente inscritas nos seus respectivos Conselhos de Garantia de Direitos, e do Ministério Público, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pelo Presidente do COMSEA/Poços de Caldas



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.053 - fl. 9 /

§ 2º. A escolha dos conselheiros representantes governamentais é facultada ao Chefe do Executivo Municipal, observadas as suas representatividades, e a escolha dos conselheiros representantes da sociedade civil, dar-se-á conforme disposto no Regimento Interno do COMSEA/Poços de Caldas.

Art. 15. Os representantes governamentais, bem como os representantes da sociedade civil, descritos respectivamente nos incisos I e II do artigo 14, serão nomeados através Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único – Os representantes de que se trata este artigo terão mandato de dois anos, permitida sua recondução por igual período.

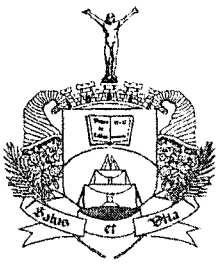
Art. 16. Compete aos Conselheiros:

- I. participar do Plenário, das Comissões Temáticas Permanentes ou Grupos de Trabalho para os quais forem designados, manifestando-se a respeito das matérias em discussão e elaborando propostas, conforme se fizer necessário;
- II. requerer aprovação de matéria em regime de urgência;
- III. propor grupos de trabalho, bem como indicar nomes para sua integração;
- IV. registrar por escrito, se necessário, propostas e manifestações apresentadas, indicando sempre o caráter dessa manifestação;
- V. exercer outras atividades que lhes sejam atribuídas pelo Presidente ou pelo Plenário;
- VI. estar presente às reuniões ordinárias e extraordinárias, ou justificar possíveis ausências, preferencialmente, com antecedência ou em até 3 (três) dias após a reunião;
- VII. convocar, com a devida antecedência, o suplente sempre que não possa comparecer a reuniões.

Parágrafo único – Os membros suplentes terão direito a voz e a voto, quando estiverem em substituição ao titular, tendo, no entanto, sempre direito a voz quando presentes em reuniões do Plenário e outras.

Art. 17. O conselheiro que não se fizer presente, sem justificativa, a três reuniões plenárias consecutivas ou a quatro intercaladas, perderá, automaticamente, a representação, assumindo o suplente.

Parágrafo único – Em caso de vacância de conselheiros, titular e suplente, do âmbito não governamental, o segmento específico fará a escolha e indicação do novo conselheiro, no prazo de até 30 (trinta) dias.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.053 - fl. 10 /

Art. 18. A função de Conselheiro será exercida sem remuneração, sendo considerado serviço público relevante.

SUBSEÇÃO IV DO PLENÁRIO

Art. 19. O Plenário é a instância superior de deliberação do COMSEA/Poços de Caldas, sendo constituído pelos membros referidos no artigo 14 desta Lei.

Art. 20. Compete ao Plenário do COMSEA/Poços de Caldas:

- I. propor e discutir as matérias pertinentes ao Conselho e às da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II. reunir-se ordinária ou extraordinariamente quando de sua convocação;
- III. eleger o Presidente e o Secretário Geral do COMSEA/Poços de Caldas em reunião plenária com o quórum mínimo de maioria simples de seus membros e com o voto da maioria absoluta dos presentes, para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzido uma única vez;
- IV. designar conselheiros para comporem as Comissões Temáticas Permanentes;
- V. estruturar e aprovar o Planejamento Estratégico do COMSEA/Poços de Caldas, acompanhando sua execução;
- VI. formar comissão entre os conselheiros para conduzir o processo de eleição do Presidente e Secretário Geral;
- VII. aprovar e fazer cumprir seu Regimento Interno.

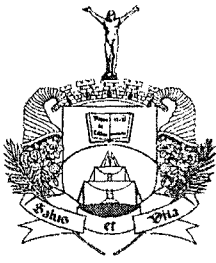
SUBSEÇÃO V DA PRESIDÊNCIA

Art. 21. O COMSEA/Poços de Caldas será presidido por um representante da sociedade civil eleito pelos demais membros do conselho.

Art. 22. O Presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Secretário Geral.

Art. 23. Ao Presidente incumbe:

- I. representar externamente o COMSEA/Poços de Caldas;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.053 - fl. 11 /

- II. convocar e presidir as reuniões do Plenário, definindo a pauta;
- III. manter interlocução permanente com a CAISAN/Poços de Caldas;
- IV. expedir documentação e demais atos decorrentes do Plenário, encaminhando-os a quem de direito;
- V. delegar representação desde que previamente aprovada pelo Plenário;
- VI. decidir e esclarecer as questões de ordem;
- VII. convocar reuniões extraordinárias, ouvido o Secretário Geral;
- VIII. instalar as Comissões Temáticas Permanentes, conforme deliberado em Plenário;
- IX. propor grupos de trabalho e solicitar apresentação de resultados nos prazos estabelecidos;
- X. assinar os documentos oficiais do COMSEA/Poços de Caldas;
- XI. exercer o voto de desempate;
- XII. cumprir e fazer cumprir o regimento interno do COMSEA.

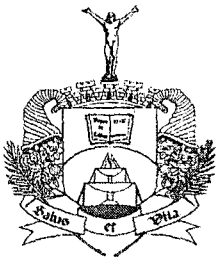
SUBSEÇÃO VI DO SECRETÁRIO-GERAL

Art. 24. Compete ao Secretário-Geral assessorar o COMSEA/Poços de Caldas.

Parágrafo único. O Secretário-Geral do COMSEA/Poços de Caldas será o conselheiro representante governamental da Secretaria Municipal de Promoção Social.

Art. 25. Ao Secretário-Geral incumbe:

- I. entregar à CAISAN/Poços de Caldas as diretrizes, propostas e prioridades da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e orientar a construção do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando os recursos e dotações orçamentárias;
- II. manter o COMSEA/Poços de Caldas informado sobre encaminhamentos à CAISAN/Poços de Caldas, referentes ao inciso I deste artigo;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.053 - fl. 12 /

- III. acompanhar a análise e o encaminhamento das propostas e recomendações aprovadas pelo COMSEA/Poços de Caldas nas instâncias responsáveis, apresentando relatório ao Conselho;
- IV. acompanhar a integração das ações municipais com as ações previstas nos Planos Nacional e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;
- V. compor grupos de trabalho intersetoriais para estudar e propor ações governamentais integradas relacionadas ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VI. substituir o Presidente em seus impedimentos.

SUBSEÇÃO VII DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

Art. 26. O COMSEA/Poços de Caldas contará com Comissões Temáticas Permanentes que prepararão as propostas a serem apreciadas pelo Plenário.

Art. 27. As Comissões Temáticas Permanentes serão compostas por membros do Conselho a serem indicados pelo Plenário.

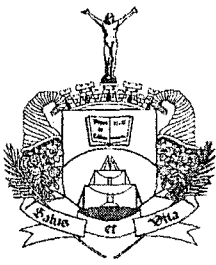
Parágrafo único. As Comissões Temáticas Permanentes poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos para assessorá-las, na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao Plenário.

Art. 28. Compete às Comissões Temáticas Permanentes:

- I. escolher o Coordenador e o relator;
- II. discutir, opinar e apresentar proposições sobre a temática pertinente;
- III. elaborar estudos e relatórios a serem apreciados e aprovados pelo Plenário.

Art. 29. Compete aos coordenadores convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias das comissões.

SEÇÃO IV DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

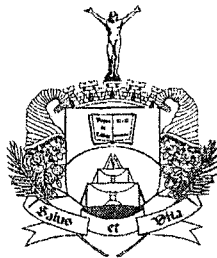
SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.053 - fl. 13 /

Art. 30. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser um instrumento, resultante do diálogo entre governo e sociedade civil, de orientação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional para que organizem ações voltadas para a garantia do direito humano à alimentação adequada.

Art. 31. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do PPA - Plano Plurianual, deverá:

- I. conter análise da situação local de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II. ser quadrienal e ter vigência correspondente ao Plano Plurianual;
- III. dispor sobre os temas previstos no parágrafo único do Art. 22 do Decreto nº 7.272/2010, entre outros temas apontados pelos CONSEA-MG, CONSEA Nacional e pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV. explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades afetos à Segurança Alimentar e Nutricional;
- V. incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;
- VI. definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação;
- VII. ser revisado a cada dois anos, com base nas orientações da CAISAN/Poços de Caldas, nas propostas do COMSEA/Poços de Caldas, no monitoramento e controle social de sua execução;
- VIII. identificar estratégias, ações e metas executadas a serem implementadas segundo cronograma definido;
- IX. indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;
- X. potencializar as ações de Segurança Alimentar e Nutricional do município, propiciando melhores resultados e visibilidade;
- XI. criar condições efetivas de infra-estrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.053 - fl. 14 /

Parágrafo único. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 32. O primeiro Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será revisado na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, sendo remetido ao COMSEA/Poços de Caldas para realizar o acompanhamento de sua perfeita execução.

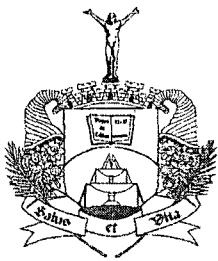
SEÇÃO V

DA CÂMARA INTERSETORIAL MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CAISAN/POÇOS DE CALDAS

Art. 33. A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN do Município de Poços de Caldas, no

âmbito do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, tem a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos, entidades e ações da administração pública municipal afetos à Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes competências:

- I. elaborar, a partir das deliberações emanadas da Conferência Municipal, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- II. articular as ações do poder público no campo da Segurança Alimentar e Nutricional;
- III. promover e desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições da área;
- IV. monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV. solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal para o bom desempenho de suas atribuições;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.053 - fl. 15 /

VI. elaborar e aprovar o seu Regimento Interno em consonância com a Lei Federal nº 11.346/06, Lei Estadual nº 15.982/06, e os Decretos Federais nºs 6.272/01, 6.273/01 e 7.272/10.

Art. 34. A CAISAN/Poços de Caldas deverá ser integrada por Secretários Municipais, ou por representantes por estes indicados, responsáveis pelas pastas da Educação, Saúde, Desenvolvimento Econômico e Trabalho, Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, e de Promoção Social, podendo ainda ser integrado por outras pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, que, preferencialmente, sejam os representantes governamentais titulares e suplentes no COMSEA/Poços de Caldas.

§ 1º. A Presidência da CAISAN/Poços de Caldas deverá ser exercida pelo(a) representante da Secretaria Municipal de Promoção Social.

§ 2º. A Secretaria-Executiva da CAISAN/Poços de Caldas deverá ser exercida pelo órgão governamental que a preside e o(a) Secretário (a) Executivo(a) indicado(a) pelo titular da pasta a ser designado(a) por ato do Chefe do Executivo.

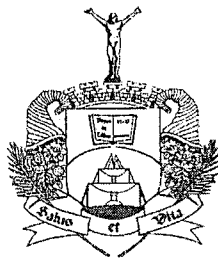
§ 3º. A CAISAN/Poços de Caldas poderá instituir comitês técnicos com a atribuição de proceder à prévia análise de ações específicas.

SEÇÃO VI

DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 35. A coordenação das ações, projetos e programas da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de que trata esta Lei será exercida pelo Departamento de Segurança Alimentar e Nutricional, que integrará a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Promoção Social.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, lei complementar específica disporá sobre as alterações que se fizerem necessárias na Lei Complementar nº 100, de 31 de dezembro de 2008, que "Dispõe sobre a reorganização da estrutura da Administração Direta do Município de Poços de Caldas e dá outras providências".



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.053 - fl. 16 /

Art. 36. O Poder Executivo, por meio do Departamento de Segurança Alimentar e Nutricional, deverá articular ações, projetos e programas relativos à Segurança Alimentar e Nutricional, garantindo também a intersetorialidade com as diversas políticas implementadas no município, competindo-lhe:

- I. formular, articular, implementar e executar a Política de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II. planejar, coordenar e desenvolver programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III. encaminhar ao COMSEA/Poços de Caldas e à CAISAN/Poços de Caldas relatórios, quando solicitado, das atividades e recursos destinados à política, programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV. auxiliar o COMSEA/Poços de Caldas em suas atividades, tais como a mobilização social para a realização de conferências, audiências, fóruns, seminários e demais eventos e atividades correlatas.

SEÇÃO VII

DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

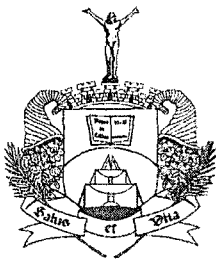
Art. 37. O Poder Executivo deverá incentivar e potencializar as ações e experiências das organizações da sociedade civil que promovam a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 38. A fim de integrar o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, consideram-se organizações da sociedade civil instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à Segurança Alimentar e Nutricional, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do sistema instituído nesta lei.

Parágrafo único. Cabe às organizações de que trata o caput deste artigo o desempenho de serviços sociais prestados à comunidade e, na suas competências, atrair e captar recursos complementares que necessitam em suas atividades.

SEÇÃO VIII

DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – FUMSEA



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.053 - fl. 17 /

Art. 39. Fica reestruturado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSEA, instrumento de captação e aplicação de recursos, vinculado e controlado pela Secretaria Municipal de Promoção Social, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro às ações nas áreas de segurança alimentar e nutricional.

Art. 40. Constituirão receitas do FUMSEA:

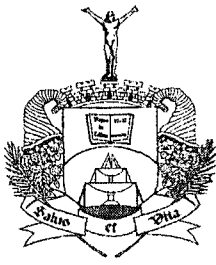
- I. dotações para a segurança alimentar e nutricional estabelecida na Lei Orçamentária do Município de Poços de Caldas;
- II. recursos financeiros oriundos dos Governos Federal e Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios destinados à área da segurança alimentar e nutricional;
- III. recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios destinados à área da segurança alimentar e nutricional;
- IV. doações, contribuições e auxílios de terceiros;
- V. rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VI. outras.

Parágrafo único. Os recursos descritos neste artigo serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional”.

Art. 41. As receitas do FUMSEA deverão ser repassadas às entidades, processadas de acordo com a legislação vigente sobre a matéria, para programas e projetos de segurança alimentar e nutricional, após consultado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA/Poços de Caldas.

Parágrafo único. O saldo positivo em seu balanço, ao final do exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, automaticamente, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 42. Os recursos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSEA serão aplicados em:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.053 - fl. 18 /

- I. financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Segurança
- II. Alimentar e Nutricional, desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Segurança Alimentar e Nutricional ou por órgãos conveniados;
- II. pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;
- III. aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV. construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;
- V. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
- VI. desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de segurança alimentar e nutricional.

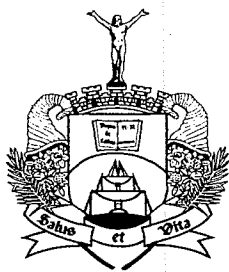
CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Trimestralmente, deverá ser elaborada prestação de contas do recebimento e aplicação das receitas do Fundo e encaminhada para aprovação à Secretaria Municipal de Controle Interno e à Câmara Municipal, nos termos do Art. 232 da Lei Orgânica do Município *c/c* o parágrafo único do Art. 70 da Constituição Federal e Art. 74, § 2º, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 44. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 45. O regulamento dos procedimentos administrativos porventura necessários à execução desta lei dar-se-á por Decreto Executivo.

Art. 46. Ficam revogados a Lei nº 8.151, de 08/07/2005, e o Decreto nº 8.460, de 14/06/2006.



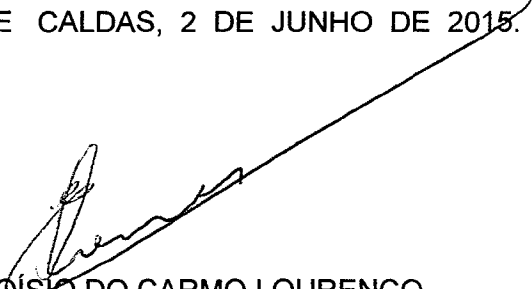
Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.053 - fl. 19 /

Art. 47. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 2 DE JUNHO DE 2015.



ELOÍCIO DO CARMO LOURENÇO
Prefeito Municipal

Publicada no "Jornal da Mantiqueira", edição nº 11.832, de 03/06/2015.